

## CONFERÊNCIA PROCEDIMENTAL DO PDM DE ÉVORA – ALTERAÇÃO

### - ATA -

Aos três dias do mês de maio de 2022, realizou-se, por meios telemáticos, a conferência procedimental relativa ao plano em epígrafe, de acordo com o estabelecido no Artigo 86º do Decreto-lei nº 80/2015 de 14 de maio, (RJIGT), tendo sido convocadas, através da PCGT, as seguintes Entidades:

- **Autoridade Nacional de Protecção Civil**
- **APA/ARH do Alentejo**
- **Direção-Geral do Território**
- **Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo**
- **Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas**
- **Infraestruturas de Portugal**

Não participou na reunião a **Direção-Geral do Território**, mas submeteu posteriormente o respetivo parecer na PCGT.

A Câmara Municipal de Évora deliberou, nos dias 27 de outubro e 24 de novembro de 2021, proceder à alteração do PDM de Évora. A referida deliberação foi publicada no Diário da República n.º 248, Série II, através do Aviso n.º 23730/2021, de 24/12/2021, juntamente com o período de recolha de sugestões e informações.

Foi igualmente deliberado não sujeitar a elaboração do plano a avaliação ambiental estratégica, nos termos do n.º 1 do artigo 120º do Decreto-Lei nº 80/2015, de 14 de maio, uma vez que se considerou que as alterações em presença, pela sua natureza, não são suscetíveis de comportar efeitos ambientais significativos, atentos os critérios enunciados no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

A alteração do PDM vem dar resposta ao imperativo legal consagrado no n.º 2 do artigo 199.º do RJIGT, segundo o qual os municípios devem proceder à inclusão, nos planos municipais em vigor, das novas regras de classificação e qualificação dos solos.

Aproveitando a oportunidade do presente procedimento alteração, são igualmente propostas correções materiais decorrentes da aplicação do plano, bem como a publicação da condicionante

perigosidade de incêndio e a redefinição da RAN e REN em resultado da redução dos perímetros urbanos do concelho.

## **PARECERES DAS ENTIDADES**

### **CCDRA**

Os documentos que consubstanciam a alteração do PDM de Évora (regulamento, relatório, planta de ordenamento do concelho, plantas dos perímetros urbanos, planta de condicionantes, planta da REN e planta da RAN) consideram-se suficientes para a compreensão global da proposta.

A alteração em apreço incide, essencialmente, sobre a delimitação dos perímetros urbanos, visando a reclassificação do atual solo urbanizável para rústico ou urbano, e por conseguinte, a adaptação/atualização das categorias operativas do solo urbano em consonância com os critérios estabelecidos no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto. Paralelamente, foram alterados os artigos do Regulamento que dispõem sobre essas classes /categorias de solo.

No respeitante à área abrangida pelo Plano de Urbanização de Évora, foi levada a cabo a exclusão das áreas urbanizáveis, todavia, a categorização dessas áreas, bem como dos restantes espaços dentro da área de intervenção do PU, serão concretizados em sede de revisão do mesmo, estando esse procedimento atualmente em curso.

#### **- RESERVA ECOLÓGICA NACIONAL –**

A proposta de alteração da REN de Évora consiste na inclusão de áreas nesta condicionante, em consequência da diminuição de perímetros urbanos e da conversão de solo urbano em rústico. A CCDR nada tem a opor à proposta apresentada, realçando, todavia, a necessidade de ajustes e correções pontuais, conforme exemplos demonstrados na reunião de 31/03/2022, recomendando-se, por isso, uma revisão global da delimitação da geometria desses novos polígonos.

#### **- REGULAMENTO -**

- Análise Jurídica:

Tendo por base a informação produzida pelos Serviços Jurídicos da CCDR, formulam-se as seguintes sugestões e/ou observações:

a) Artigo 8º, nº 2.

Não é clara, a nosso ver, qual a natureza deste plano a elaborar, e em que medida pode ser assumida a sua obrigatoriedade na aplicação concreta do PDM. Por outro lado, enquanto não for elaborado e aprovado este plano, como proceder na aplicação do nº 1 deste preceito regulamentar?

b) Artigos 34º, alínea c), 37º, nº 2, 106º e 107º.

Da conjugação destes preceitos regulamentares, parece resultar a possibilidade de se acolherem nos espaços afetos a atividades económicas quaisquer indústrias, parecendo até admitir-se a realização de loteamentos nestes espaços.

Tratando-se de solo rústico, tais hipóteses podem colidir com o disposto no artigo 22º do Decreto Regulamentar nº 15/2015, e, ainda, com o previsto no artigo 41º do Regime Jurídico da Urbanização e Edificação, constante do Decreto-Lei nº 555/99, de 16 de dezembro, na versão atual.

Creemos que a situação, merece ponderação, equacionando a eventual necessidade de introduzir o recurso à obrigatoriedade de elaboração de um plano municipal de ordenamento do território de nível inferior.

c) Artigo 124º, nº 1.

Deve ter-se atenção à ordem alfabética das alíneas do nº 1.

- Análise Técnica

a) Artigo 90.º

A permissão de instalação de lares de idosos na subcategoria “espaços de pequena propriedade” inserida na categoria de “espaços agrícolas e florestais”, prevista na alínea c) do n.º 2 do artigo 90-A não tem enquadramento nas disposições do PROTA, em particular, nas normas 148 e seguintes do Capítulo “Planeamento e Edificação em Solo Rural”, as quais não preveem esse tipo de uso em solo rústico. O uso/ocupação em causa não se encontra igualmente previsto nos artigos 18.º e 19.º Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, relativos aos espaços agrícolas e espaços florestais (respetivamente).

Assim, deverá ser reequacionada esta norma (eventualmente em sede de revisão do PDM) ponderando em alternativa, por exemplo, a delimitação de determinadas áreas destinadas a equipamentos em solo rústico (alínea c) do artigo 23.º do DR n.º 15/2015) ou a possibilidade de instalação dessas unidades nas áreas de edificação em solo rural periurbano.

#### - PLANTA DE ORDENAMENTO –

As categorias de solo urbano identificada na planta de ordenamento geral do concelho como “bairros periféricos” e “povoações em contexto rural” (artigos 48.º 51.º do Regulamento,

respetivamente), não têm correspondência no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, sugerindo-se que as mesmas possam ser subcategorias ou “desdobramentos” de uma das categorias previstas no referido diploma legal.

#### - SOLOS URBANIZÁVEIS -

No que respeita à reclassificação dos solos urbanizáveis, considera-se que, na generalidade, se encontram cumpridos os critérios quanto à classificação do solo e à necessária adaptação à LBGPPSOTU e ao RJIGT, estando as opções devidamente fundamentadas no relatório que acompanha o presente procedimento de alteração do plano.

Importa, no entanto, salientar que relativamente à reclassificação das áreas urbanizáveis da cidade de Évora, deve ser mencionado, de forma clara e inequívoca, que na área abrangida pelo Plano de Urbanização apenas foram retirados os solos urbanizáveis do solo urbano, sendo a sua inserção nas respetivas categorias de solo levada a cabo em sede de revisão do Plano de Urbanização.

Em face do supra exposto, emite esta CCDR parecer favorável à proposta de alteração do PDM de Évora, condicionado à ponderação/retificação dos aspetos acima identificados.

#### **APA/ARH**

Emite parecer favorável condicionado, conforme parecer em anexo.

#### **Autoridade Nacional de Proteção Civil**

Emite parecer favorável, conforme parecer em anexo.

#### **Direção Geral do Território**

Emite parecer desfavorável, conforme parecer em anexo.

#### **Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo**

Emite parecer favorável, conforme parecer em anexo.

## Infraestruturas de Portugal

Emite parecer favorável condicionado, conforme pareceres em anexo.

## Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas

Emite parecer desfavorável, conforme parecer em anexo.

Relativamente ao teor do parecer do ICNF, em particular no que respeita à classificação e qualificação do solo, informou a CCDR que:

- Tendo em conta o âmbito e objetivo da presente alteração, verifica-se que a mesma tem por base o artigo 199º do RJGT (na atual redação do D.L. nº 25/2021 de 29/01), que, no seu n.º 1, remete para o artigo 82º da lei de bases gerais da política pública de solos, de ordenamento do território e do urbanismo. Ora, o artigo 82º alude à norma transitória da LBGPPSOTU, que se aplica exclusivamente ao solo urbanizável, tendo por base a alteração de relevo introduzida pela referida lei, referente à classificação e qualificação do solo, a qual estabelece que o solo urbano é o que está total ou parcialmente urbanizado (artigo 10º).

- Ainda relativamente ao artigo 199º do RJGT, que fundamenta a quase totalidade de todos os procedimentos em curso relativos aos PDM, a mesma refere, **nos seus nºs 5 e 6**, a necessidade de suspensão das disposições dos referidos planos, caso se verifique o incumprimento dos prazos legalmente estabelecidos, mais uma vez remetendo para o nº 3 do artigo 82º da LBGPPSOTU, o qual se refere exclusivamente ao solo urbano.

- A este respeito manifestou-se o gabinete jurídico desta CCDR nos termos que se seguem:

*(...) sabemos que o objetivo deste normativo é que “os planos municipais ou intermunicipais devam, até 31 de dezembro de 2022, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, abrangendo a totalidade do território do município.”*

*Acresce referir que o objetivo do legislador previsto neste articulado é tão forte que até impôs “sanções” para o seu incumprimento, ao prever a suspensão do direito de candidatura a apoios financeiros comunitários e nacionais que não sejam relativos à saúde, educação, habitação ou apoio social, até à conclusão do procedimento de alteração ou revisão do plano territorial em causa, não havendo lugar à celebração de contratos-programa, no nº 3, do preceito legal, bem como a suspensão dos planos em vigor para essa área, nos termos do nº 5, do mesmo artigo 199º, que dispõe que: “A partir da data estabelecida no n.º 2, a ausência das regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, em qualquer parte do território do município, por motivo que lhe seja imputável, implica a suspensão das normas dos planos territoriais em vigor na área em causa, não podendo, nessa área e enquanto durar a suspensão, haver lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 82.º da Lei n.º 31/2014, de 30 de maio, na sua redação atual.”*

*Ainda assim, e porque a alteração mais relevante operada por esta nova legislação dá-se em matéria de solo urbano, mais concretamente nos solos urbanizáveis — que leva à eliminação, da classe dos solos urbanos, da categoria operativa dos solos urbanizáveis - deixaram de integrar o solo urbano, estamos em crer, salvo melhor opinião que a suspensão mencionada no nº 5 do artigo 199º, apenas acontecerá nos solos urbanizáveis, apenas se excepcionando os terrenos que estejam classificados como solo urbanizável ou solo urbano com urbanização programada, até ao termo do prazo para execução das obras de urbanização que tenha sido ou seja definido em plano de pormenor, por contrato de urbanização ou de desenvolvimento urbano ou por ato administrativo de controlo prévio nos termos do artigo 82º nº 3, da Lei 31/2014.<sup>1</sup>*

Ademais, as categorias de espaços que integram o solo rural/rústico do PDM de Évora, não contrariam, na generalidade, o disposto, quer no RJIGT, quer no D.R. nº 15/2015 de 19 de agosto, carecendo obviamente de uma alteração/atualização mais profunda, a qual só é possível efetuar em sede de revisão. Dito de outro modo, apenas na revisão (situação já assumida em reunião de câmara de 27 outubro de 2021), poderá a Câmara Municipal proceder a uma reapreciação global do modelo territorial e da estratégia plasmada no plano, com base em documentos obrigatórios de análise e caracterização do concelho e no procedimento de avaliação ambiental estratégica.

Por estas ordens de razão, considera-se que os trabalhos efetuados no âmbito da presente alteração, dão resposta ao exigido no artigo 199.º do RJIGT, devendo, no entanto, a Câmara Municipal encetar, com a maior brevidade possível, o processo de revisão do PDM de Évora, de modo a dar resposta às questões suscitadas no parecer do ICNF.

## **CONCLUSÃO:**

A Câmara Municipal de Évora deverá promover a realização de reuniões de concertação com as entidades que emitiram parecer desfavorável (DGT e ICNF) nos próximos 20 dias, nos termos do disposto no artigo 87.º do RJIGT, tendo em vista ultrapassar as objeções formuladas. Após a reformulação da Proposta, e tomando também em consideração os pareceres favoráveis condicionados, a mesma deverá ser submetida a discussão pública, e posteriormente a aprovação pela Assembleia Municipal e publicação, conforme previsto nos artigos 89.º, 90.º e 92.º do diploma supramencionado.

Évora, 03 de maio de 2022

---

<sup>1</sup> A este propósito, leia-se Fernanda Paula Oliveira em “Breves Reflexões sobre a Alteração ao Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial”, no Capítulo 1 – “A Adequação nos Planos Municipais às Novas Regras de Classificação e Qualificação dos Solos”: “Pretendeu-se, com a nova definição de solo urbano, por um lado, alterar o paradigma de planeamento dos últimos anos (...) e, por outro lado, promover, em definitivo, um paradigma de contenção, de colmatação e de reabilitação urbanas (...). O cumprimento destes objetivos passaria (e passa) pela necessidade de os planos municipais de adequarem a esta nova classificação do solo urbano, tendo sido definido um prazo para o efeito (...) (sublinhado nosso)

## **Proposta de redação – Regulamento**

### **Artigo Xº - Zonas Inundáveis**

- 1 - Qualquer ação de edificação ou demolição em zonas inundáveis carece de autorização/parecer prévio da APA.
- 2 - É permitida a conservação e reconstrução de edifícios preexistentes, licenciados nos termos legalmente exigidos.
- 3 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é interdita a realização de novas construções ou a execução de obras suscetíveis de constituir obstrução à livre circulação das águas, com exceção de:
  - a) Construções que correspondam à substituição de edifícios existentes, licenciados nos termos legalmente exigidos, a demolir;
  - b) As obras de ampliação ou obras de construção precedidas de demolição e que visem exclusivamente retificações volumétricas e alinhamento de fachadas e/ou com a cêrcea dominante;
  - c) Edificações que constituam complemento indispensável de outras já existentes e devidamente licenciadas, bem como ampliação de edifícios com vista ao estabelecimento de condições de habitabilidade mínima, nomeadamente de necessidades básicas de acessibilidade, segurança e salubridade consagradas legalmente;
  - d) Construções que correspondam à colmatação de espaços vazios na malha urbana consolidada;
  - e) Os equipamentos e apoios às zonas de recreio e lazer, bem como infraestruturas associadas, desde que sejam estruturas ligeiras e não exista localização alternativa.
- 4 - Nas áreas delimitadas como zonas inundáveis na Planta de Ordenamento é sempre interdita a:
  - a) A construção de edifícios sensíveis, nos termos do Regime Jurídico da Avaliação e Gestão dos Riscos de Inundação, designadamente, equipamentos hospitalares e de saúde, escolares, lares de idosos e centros de dia, de reclusão, edifícios com importância na gestão de emergência e de socorro, armazenamento de produtos perigosos e poluentes, estabelecimentos industriais abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves, estabelecimentos industriais perigosos, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações;
  - b) A construção de caves, qualquer que seja a utilização prevista;
  - c) A criação de novas unidades funcionais, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
  - d) A alteração de uso, sempre que à mesma esteja associada o aumento de risco;
  - e) Usos e ações passíveis de comprometer o estado das massas de água;
  - f) A execução de aterros;
  - g) A destruição do revestimento vegetal, e a alteração do relevo natural, com exceção da prática de culturas tradicionalmente integradas em explorações agrícolas e das ações que visem promover o controlo das cheias e a infiltração das águas, bem como do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
  - h) Qualquer ação que conduza à alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas, com exceção do estritamente necessário à instalação das ações previstas no ponto 3;
  - i) A realização de intervenções suscetíveis de aumentar o risco de inundação.
- 5 - Nas zonas inundáveis, desde que legal e tecnicamente fundamentado, e sem prejuízo dos restantes pontos do presente artigo, são passíveis de aceitação:
  - a) As ações que tenham como objetivo promover o controlo de cheias e a infiltração das águas;
  - b) A construção de infraestruturas de saneamento (à exceção de ETA e ETAR) e da rede elétrica;
  - c) A implantação de infraestruturas indispensáveis ou a realização de obras de correção hidráulica, bem como de instalações adstritas a aproveitamento hidroagrícola e hidroelétrico;
  - d) A realização de obras hidráulicas, de infraestruturas viárias, portuárias e de recreio, e estacionamento, de manifesto interesse público;

- e) Abertura de trilhos e caminhos pedonais/cicláveis, incluindo pequenas estruturas de apoio;
- f) Outras ações que cumpram o disposto no ponto seguinte.

6 - A realização das ações permitidas nos números anteriores fica condicionada à observância cumulativa dos seguintes princípios gerais e condições:

- a) Seja demonstrada a inexistência de alternativa;
- b) Seja comprovada a eliminação ou o desagravamento do risco ou, pelo menos, o não aumento do risco para pessoas e bens e da afetação dos valores e recursos naturais a preservar;
- c) A cota do piso inferior da edificação seja superior à cota da cheia definida para o local. Nas operações urbanísticas sujeitas a controlo prévio, devem ser adotadas medidas adequadas de proteção contra inundações, devendo, para o efeito, os requerentes/projetistas demonstrar a compatibilidade da operação com o risco associado;
- d) Não é permitido o uso que implique a pernoita no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
- e) Seja demonstrado que não resulta agravada a vulnerabilidade à inundação, incluindo nos edifícios confinantes e na zona envolvente;
- f) Seja observado o cumprimento das normas de segurança decorrentes do regime específico, e garantindo a estabilidade dos edifícios a construir e dos que se localizam na sua envolvente próxima;
- g) Seja assegurada a não obstrução da livre circulação das águas, e que não resulte agravado o risco de inundação associado, devendo este risco de inundação ser entendido como a combinação da probabilidade de ocorrência de inundações, tendo em conta a sua magnitude, e das suas potenciais consequências prejudiciais para a saúde humana, o ambiente, o património cultural, as infraestruturas e as atividades económicas;
- h) Os efeitos das cheias sejam minimizados através de normas específicas, sistemas de proteção e drenagem e medidas para a manutenção e recuperação de condições de permeabilidade dos solos, nomeadamente, com utilização preferencial de materiais permeáveis e semipermeáveis;
- i) Nos alvarás de utilização, bem como nas autorizações de utilização a emitir para as construções localizadas em área com risco de inundação, é obrigatória a menção da localização da edificação em zona inundável, bem como de eventuais obrigações assumidas com vista a demonstrar a compatibilidade dos usos face ao regime de cheias e inundações;
- j) Assegurar que, no caso de haver danos sobre as ações realizadas por particulares, não poderão ser imputadas à Administração eventuais responsabilidades pelas operações urbanísticas efetuadas em zona inundável, e que estas não poderão constituir mais-valias em situação de futura expropriação ou preferência de aquisição por parte do Estado.



AUTORIDADE NACIONAL  
DE EMERGÊNCIA E PROTEÇÃO CIVIL

Exmo. Senhor  
Presidente da Comissão de Coordenação  
e Desenvolvimento Regional do Alentejo  
Av. Engenheiro Arantes e Oliveira 193  
704 - 514 ÉVORA

V. REF.	V. DATA	N. REF.	N. DATA
		OF/2825/CDOS07/2022	24-03-2022

---

**ASSUNTO** PDM Évora - Alteração - PCGT ID 328

---

Junto remeto a V.Exa. o parecer da ANEPC aos elementos disponibilizados na PCGT referentes à alteração ao PDM de Évora.

Com os melhores cumprimentos,

A Comandante Operacional Distrital

Assinado digitalmente por MARIA JOÃO  
CIRÍACO ROSADO  
Data: 2022.03.24 12:08:55 +00:00

**Maria Rosado.**



---

## PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE ÉVORA – PCGT ID 328

### ALTERAÇÃO

---

Analisada a documentação disponibilizada na PCGT e considerando que a proteção civil tem como finalidade prevenir riscos coletivos e a ocorrência de situações de acidente grave ou catástrofe e proteger as pessoas, bens e ambiente, não há nada a opor à alteração proposta pelo que se emite parecer favorável à alteração do PDM de Évora apresentada.

Assinado por: **LÍLIA DO CARMO NEGRÃO FIALHO**  
**CANUDO BATISTA**  
Num. de Identificação: 07663159  
Data: 2022.03.24 11:34:53+00'00'



Lília Batista

Tecnica Superior do CDOS Évora

PDM – Évora  
Alteração  
PCGT n.º 328

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas (Planta de Condicionantes e Planta de Ordenamento) e que constituem a proposta de alteração do PDM de Évora.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada no separador Acompanhamento – Conferência Procedimental, vimos informar o seguinte:

## **1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL**

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	<b>N(1)</b>

### Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.

- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RGNAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.

- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocação.

- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) - Da análise da Planta de Condicionantes, verificou-se que os vértices geodésicos se encontram implantados com os respetivos topónimos, mas não apresentam a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco).

Detetaram-se também as seguintes incorreções:

- O topónimo do vértice geodésico “Castelo” não está correto, devendo ser alterado para “Castelo Ventoso”;
- O vértice geodésico “Efola Caras”, localizado no limite do concelho, não se encontra representado.

## 2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia

PDM – Évora  
Alteração  
PCGT n.º 328

topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Oro-hidrográfica tridimensional;</li> <li>• Rede rodoviária e ferroviária;</li> <li>• Toponímia.</li> </ul>	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	<b>NA</b>
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	<b>NA</b>
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	<b>S</b>
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	<b>S</b>
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	<b>S</b>
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes <b>requisitos de exatidão posicional</b> planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.</li> </ul>	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	<b>S</b>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o <b>seguinte prazo</b> : <ul style="list-style-type: none"> <li>• cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.</li> </ul>	DL 130/2019 Art.15º-A / 5	<b>N(1)</b>
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>A legenda rótulo</b>, com as indicações necessárias à identificação da planta;</li> <li>• <b>A legenda da simbologia</b>, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.</li> </ul>	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	<b>S</b>

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	<b>S</b>
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		<b>S</b>
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		<b>S</b>
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		<b>S</b>
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		<b>S</b>
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		<b>S</b>
2.15	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente: <ul style="list-style-type: none"> <li>i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;</li> </ul>		<b>N(1)</b>

<b>N.º Req.</b>	<b>Requisitos</b>	<b>Suporte legal</b>	<b>Conforme (S / N / NA)</b>
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		<b>NA</b>
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		<b>NA</b>
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		<b>S</b>
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		<b>N(2)</b>

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) – A cartografia não está completamente identificada e não cumpre o prazo legal exigido.

N(2) – Esta informação não consta na Legenda.

### Recomendações

#### **DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)**

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

### 3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		<b>S</b>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial.  Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		<b>S</b>
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	<b>S</b>
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		<b>S(1)</b>

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

S(1) - Da análise às peças desenhadas, constata-se que estão representados os limites administrativos (freguesia e concelho), no entanto não está discriminada a sua simbologia na Legenda (apenas consta uma simbologia genérica para *Limites Administrativos*). Existe referência à CAOP utilizada, a CAOP2020.

Recomenda-se que todas as peças desenhadas alvo de análise (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia), bem como a sua referência na Legenda. Deve também constar a referência à CAOP utilizada.

#### 4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

PDM – Évora  
Alteração  
PCGT n.º 328

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

[https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT\\_Manual\\_Utilizador.pdf](https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf)

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

[https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais\\_SSAIGT/SSAIGT\\_Area\\_de\\_Apoio2018.pdf](https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf)

## 5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é desfavorável. Deverão ser corrigidos os requisitos 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional** e 2.7, 2.15 e 2.19 de **2. Cartografia**. Recomenda-se o referido em **3. Limites Administrativos**.

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
<b>Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT</b> (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
<b>Peças escritas</b>				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
<b>Peças gráficas</b>				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
<b>Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)</b>				
<b>Peças escritas</b>				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
<b>Peças gráficas</b>				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

\* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

\*\* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

**Observações:**

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
  - ficheiro vetorial (shape file)
  - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
  - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

## **Nº - PARECER/75/2022/DRAPAL**

**DE:** Divisão de Ambiente e Infraestruturas

**Data:** 2022-04-06

**Processo Nº:** OT/20/2022/DRAPAL

---

**Assunto:** PCGT - ID 328 - PDM - ÉVORA - Alteração

---

Em cumprimento do disposto no artigo 83.º do RJIGT Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14 de maio, informamos V. Ex.ª que no âmbito do acompanhamento da alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Évora, a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo emite o seguinte parecer.

Efetuada a análise aos elementos remetidos e tendo por referência o exposto na nota explicativa, a proposta de delimitação da Reserva Agrícola Nacional (RAN) está conforme o esperado em casos similares no cumprimento dos critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março. Apresentando os solos com capacidade e tipologia definidos no Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de março, com as alterações produzidas no Decreto-Lei n.º 199/2015 de 16 de setembro.

No que concerne as demais alterações, consideramos que não existem matérias ou comentários relevantes no âmbito das competências da DRAP Alentejo.

Em síntese, a Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo manifesta parecer favorável à proposta de alteração do Plano Diretor Municipal de Évora, e consequente delimitação da Reserva Agrícola Nacional na versão de 04 de abril 2022 no âmbito da planta de condicionantes.

Assinado digitalmente por José  
Manuel Calado  
Data: 2022.04.06 10:01:00 +01:00

**PARECER**

**PDM de Évora - Alteração**

## Índice

<b>1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>3</b>
1.1. Rede Rodoviária .....	3
1.2. Rede Ferroviária .....	4
<b>2. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES .....</b>	<b>5</b>
2.1. Rede rodoviária e Plano Rodoviário Nacional (PRN).....	5
2.2. Infraestruturas Ferroviárias/Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública .....	5
<b>3. ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS /REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS.....</b>	<b>6</b>
<b>4. AMBIENTE SONORO .....</b>	<b>7</b>
<b>5. AVALIAÇÃO AMBIENTAL E ESTRATÉGICA.....</b>	<b>7</b>
<b>6. CONCLUSÃO .....</b>	<b>9</b>

## 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Como ponto prévio, refere-se que todas as referências legais, regulamentares e contratuais, feitas à REFER, E.P.E. e ou à EP, S.A., consideram-se feitas à Infraestruturas de Portugal, S.A. (IP, S.A.).

O principal objetivo da presente proposta centra-se na análise do conteúdo documental disponibilizado no âmbito do procedimento administrativo da Revisão do Plano Diretor Municipal de Évora e dos interesses setoriais a salvaguardar no âmbito das infraestruturas rodoviárias e ferroviárias sob jurisdição da Infraestruturas de Portugal, S.A.

Após análise das propostas de alteração apresentam-se as seguintes considerações relativas às redes rodoviária e ferroviária:

### 1.1. REDE RODOVIÁRIA

No âmbito da Rede Viária, as referências à **Rede Rodoviária Nacional (RRN)** deverão respeitar a identificação, hierarquização e nomeação exposta no Plano Rodoviário Nacional (PRN), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, retificado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98, de 31 de Outubro, e alterado pela Lei n.º 98/99, de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003, de 16 de Agosto, no âmbito do qual a RRN é constituída pela Rede Nacional Fundamental (Itinerários Principais - IP) e pela Rede Nacional Complementar (Itinerários Complementares - IC e Estradas Nacionais - EN).

O PRN integra uma outra categoria de estradas, as “**Estradas Regionais (ER)**”, as quais, de acordo com o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, asseguram as comunicações públicas rodoviárias do continente com interesse supramunicipal e complementar à RRN, de acordo com a Lista V anexa ao citado Decreto-Lei.

De salientar ainda, a publicação da Lei n.º 34/2015, de 27 de Abril de 2015, que aprova o novo **Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN)**, em vigor desde 26 de julho de 2015, cujo âmbito de aplicação se estende também às estradas regionais (ER) e às estradas nacionais (EN) desclassificadas, ainda não entregues aos municípios.

O novo Estatuto revoga, para além da Lei n.º 2037, de 19 de agosto de 1949 (anterior Estatuto), os diplomas mencionados no artigo 5.º da Lei n.º 34/2015.

Refira-se que as zonas de servidão *non aedificandi* aplicáveis à Rede Rodoviária Nacional, Estradas Regionais e Estradas Nacionais Desclassificadas, estão definidas nos artigos 32.º da citada Lei.

Das novas disposições legais em matéria de proteção da rede rodoviária decorrentes do EERRN, salienta-se o papel da IP enquanto Administração Rodoviária e consequentes poderes de autoridade pública na área de jurisdição rodoviária (artigo 41º, 42º e 43.º), isto é, a área abrangida pelos bens do domínio público rodoviário do Estado, cuja composição abrange as estradas a que se aplica o EERRN, bem como as zonas de servidão rodoviária e a designada zona de respeito.

Esta zona de respeito, definida no artigo 3º, alínea vv) do EERRN, compreende “...a faixa de terreno com a largura de 150 m para cada lado e para além do limite externo da zona de servidão *non aedificandi*, na qual é avaliada a influência que as atividades marginais à estrada podem ter na segurança da circulação, na garantida da fluidez de tráfego que nela circula e nas condições ambientais e sanitárias da sua envolvente.”

Assim, as operações urbanísticas em prédios confinantes e vizinhos das infraestruturas rodoviárias sob jurisdição da IP estão sujeitas às limitações impostas pela zona de servidão *non aedificandi* e, se inseridas em zona de respeito, a parecer prévio vinculativo desta empresa, nos termos do disposto no artigo 42.º n.º 2 alínea b) do EERRN.

## **1.2. REDE FERROVIÁRIA**

Relativamente à rede ferroviária, salienta-se que, deverão ser tidos em conta os seguintes aspetos:

- O regime de proteção a que a rede ferroviária está sujeita, definido pela legislação em vigor, nomeadamente o Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, relativo ao domínio público ferroviário;
- O Decreto-Lei n.º 568/99, de 23 de dezembro, que aprova o Regulamento de passagens de nível.

## 2. IDENTIFICAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS E CONDICIONANTES

### 2.1. REDE RODOVIÁRIA E PLANO RODOVIÁRIO NACIONAL (PRN)

O concelho de Évora é servido pela seguinte rede viária:

❖ **Rede Nacional Fundamental (Itinerário Principal – IP)**

- IP2 e IP7/A6;

❖ **Rede Nacional Complementar (Itinerário Complementar – IC e Estrada Nacional – EN)**

- IC33, EN 18, EN 114, EN 254 e EN 256;

❖ **Estradas Regionais sob jurisdição da IP**

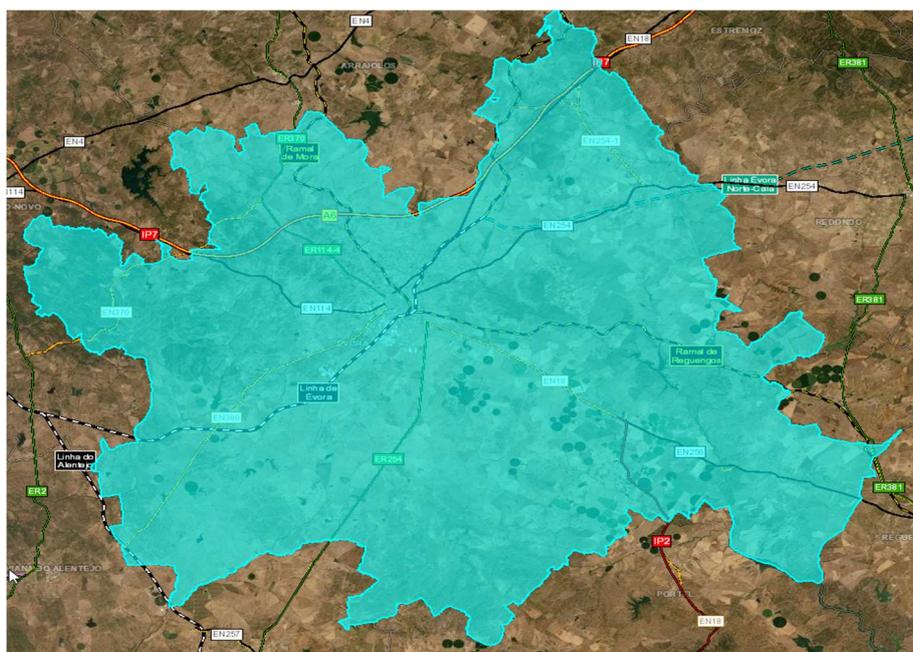
– ER 114-4, ER 254 E ER 370;

❖ **Estradas Nacionais Desclassificadas (EN) sob a jurisdição IP**

- EN18, EN 254-1, EN 370 e EN380

### 2.2. INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS/SERVIDÕES ADMINISTRATIVAS E RESTRIÇÕES DE UTILIDADE PÚBLICA

Relativamente à Rede Ferroviária, atravessam o concelho as Linhas do Alentejo e Évora, bem como os Ramais de Mora e Reguengos, estes sem exploração ferroviária.



Rede viária e ferroviária no concelho de Vendas Novas  
Fonte: SIG IP

### **3. ANÁLISE DE ELEMENTOS DISPONIBILIZADOS /REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS**

Da análise da documentação disponibilizada e da rede sob jurisdição da IP, SA, no âmbito do presente procedimento de alteração, consideramos ser de referir o seguinte:

As zonas de servidão *non aedificandi* e de visibilidade, aplicáveis nos lanços de estradas sob jurisdição da IP, SA, estão definidas nos artigos 32.º e 33.º, respetivamente, da Lei n.º 34/2015 de 27 de abril. Para além destas servidões legais, nos termos do disposto na alínea b) do nº 2 do artigo 42º do EERRN, as obras e atividades que decorram na zona de respeito à estrada, nos termos em que se encontra definida na alínea vv) do artigo 3º, estando sujeitas a parecer prévio vinculativo da administração rodoviária, nas condições do citado artigo.

Do ponto de vista da salvaguarda da Rede Rodoviária da responsabilidade desta empresa, o novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional, aprovado pela Lei n.º 34/2015, de 27 de abril, regula a proteção da estrada e sua envolvente, fixa as condições de segurança e circulação dos seus utilizadores e as de exercício das atividades relacionadas com a sua gestão, exploração e conservação, das estradas nacionais constantes do Plano Rodoviário Nacional (PRN), das estradas regionais, das estradas nacionais desclassificadas, isto é, não classificadas no PRN, mas ainda sob jurisdição da IP, bem como das ligações à rede rodoviária nacional, em exploração à data da entrada em vigor do novo Estatuto, pelo que a Proposta em análise deverá respeitar este normativo.

Do ponto de vista da salvaguarda das Infraestruturas Ferroviárias, as linhas ferroviárias existentes, com ou sem exploração, continuam a ser Domínio Público Ferroviário (DPF), pelo que, se mantêm sujeitas ao regime de proteção definido pelo Decreto-Lei nº 276/2003, de 4 de novembro, com zonas *non aedificandi* associadas, tal como previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado Decreto-Lei.

As áreas de proteção da ferrovia dependem do limite do Domínio Público Ferroviário e das zonas *non aedificandi* previstas nos artigos 15º e 16º do supracitado DL que variam em função do tipo de construções e da atividade, sendo por isso de complexa representação à escala da Planta de Condicionantes. Assim, deverá na Planta de Condicionantes apenas ser representado o eixo das linhas férreas que atravessam o concelho, remetendo para a legenda e peças escritas em menção em como se trata de uma zona *non aedificandi* variável conforme descrito no DL 276/2003;

No Regulamento do PDM deverá existir um artigo onde seja referido, que qualquer intervenção em zona confinante ou vizinha da infraestrutura ferroviária, está condicionada ao cumprimento da legislação em vigor e ao parecer favorável da respetiva entidade competente.

As alterações atrás referidas deverão ser refletidas nas peças escritas e nas peças gráficas dos documentos que lhe fizer referência.

#### **4. AMBIENTE SONORO**

As alterações propostas ao PDM de Évora não abrangem as temáticas do Ambiente Sonoro, no âmbito da competência da IP.

#### **5. AVALIAÇÃO AMBIENTAL E ESTRATÉGICA**

As alterações propostas ao PDM de Évora não abrangem as temáticas do Procedimento de Avaliação Ambiental Estratégica no âmbito da competência da IP.

No entanto, dado que o Regulamento do PDM não é claro relativamente às restrições de construção em zonas de conflito acústico (zonas onde os níveis sonoros ultrapassam os limites fixados no Regulamento Geral do Ruído -RGR), pelo que, sugere-se que a Autarquia, com auxílio de Mapas de Ruído do Município devidamente atualizados (os Mapas de Ruído atuais têm como base dados de 2004), identifique as zonas de conflito em Planta constituinte do PDM e impossibilite em Regulamento, de forma clara, novas construções com uso sensível nesses locais, tal como estabelecido no Artigo 12.º do RGR.

#### **6. CONCLUSÃO**

Face ao exposto e de acordo com a análise da informação disponibilizada, considera-se de salientar que o procedimento administrativo da Revisão do Plano Diretor Municipal de Évora deverá atender às condicionantes decorrentes do regime de proteção da Rede Ferroviária Nacional e do novo Estatuto das Estradas da Rede Rodoviária Nacional (EERRN), bem como as considerações feitas no presente documento.

Mais se informa que por deliberação do Conselho Diretivo do IMT, I.P. de 02-12-2019, foi aprovada a listagem de servidões rodoviárias a prorrogar, a prorrogar parcialmente e a não prorrogar, que também deverá ser atendida no âmbito do presente procedimento de revisão, nomeadamente no que se refere à caducidade da zona de servidão *non aedificandi* do Estudo Prévio do IC33 – Grândola (A2) / Évora (IP2), conforme Declaração n.º 45/2020 publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 79, Parte C, de 22 de abril de 2020.

Salienta-se que devem ainda ser alvo de consideração no âmbito da Revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) de Évora, os investimentos definidos no âmbito do PETI3+ (Resolução do Conselho de Ministros n.º 61-A/2015 - Diário da República n.º 162/2015, 1º Suplemento, Série I de 2015-08-20) e do Programa Ferrovia 2020, que estabeleceu um conjunto de intervenções de modernização da rede ferroviária nacional e em particular no âmbito do Corredor Internacional Sul, com vista a dar cumprimento aos compromissos internacionais, incluindo os bilaterais com Espanha e os que resultam do Corredor Atlântico, ao fomento do transporte de mercadorias e em particular das exportações e à articulação entre os portos nacionais e Espanha, onde se incluem as seguintes empreitadas:

- A empreitada de Modernização do troço da Linha de Évora entre Évora e Évora Norte, que permitirá complementar o novo canal ferroviário em construção entre Évora e a Linha do Leste, numa lógica de desenvolvimento das ligações ferroviárias a Espanha, no quadro da Rede Transeuropeias de Transportes (RTE-T) e a ligação ferroviária de mercadorias entre os portos portugueses e o resto da Europa, assegurando desde logo uma ligação de passageiros.
- A empreitada de Modernização do troço da Linha de Évora entre Évora Norte e o Freixo, que permitirá um aumento da competitividade do transporte ferroviário

Salienta-se ainda que devem ser também alvo de consideração, os investimentos identificados no Plano de Recuperação e Resiliência, bem como no Programa Nacional de Investimentos 2030, objeto da Resolução da Assembleia da República n.º 154/2019 de 23 de agosto de 2019, nomeadamente no que diz respeito ao IP2 – Variante Nascente de Évora.

Relativamente aos investimentos no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência o objetivo é o de permitir ao país a retoma do crescimento económico sustentado, reforçando o objetivo de convergência com a Europa ao longo da próxima década, através do reforço da resiliência, da coesão territorial e contribuindo para uma melhoria na gestão e organização do tráfego rodoviário, com a construção de *missing links* cuja inexistência afeta a rede rodoviária nacional e, conseqüentemente, os agentes económicos, em especial as empresas que perdem competitividade.

O PRR está enquadrado pela Estratégia 2030, enquanto referencial estratégico nacional e está alinhado com as prioridades europeias, nomeadamente em matéria de desenvolvimento sustentável, assente numa lógica de sustentabilidade competitiva, rumo à neutralidade climática da economia e da sociedade até 2050 – em linha com o Pacto Ecológico Europeu e com o espírito da iniciativa legislativa para a Lei Europeia do Clima.

Relativamente ao Programa Nacional de Investimentos 2030, as intervenções incidentes nos setores da mobilidade e transportes deverão contribuir para a competitividade externa, mas também para a coesão interna, reforçando:

- A coesão territorial através do reforço da conectividade dos territórios e da atividade económica;
- A competitividade e inovação, aumentando e melhorando as condições infraestruturais do território nacional, capitalizando o potencial geográfico atlântico nacional e reforçando a inserção territorial de Portugal na Europa, em particular na Península Ibérica;
- A sustentabilidade e ação climática, promovendo a descarbonização da economia e a transição energética, adaptando os territórios às alterações climáticas e garantindo uma maior resiliência das infraestruturas.

Em complemento salvaguarda-se, que caso haja lugar a intervenções/alterações que interfiram com a rede viária e ferroviária na jurisdição desta empresa, as mesmas deverão ser objeto de estudo específico e de pormenorizada justificação, devendo os respetivos projetos cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis em vigor e, ser previamente submetidos a parecer e aprovação das entidades competentes para o efeito, designadamente da IP, S.A. enquanto concessionária geral destas redes. Acresce o facto de que a sua materialização carece igualmente de autorização desta empresa.

Évora, 07 de abril de 2022

A Gestora Regional de Évora e Portalegre,

Assinado por : **ANA CRISTINA DOMINGUES**

**FRANCO DOS SANTOS**

Num. de Identificação: 08460339

Data: 2022.04.07 16:25:10+01'00'



**Ana Cristina Franco dos Santos**

*(Ao abrigo da Subdelegação de poderes conferidos pela Decisão DRP 01/2019)*

**PARECER**

**PDM de Évora- Alteração**

---

## Índice

<b>1. CONSIDERAÇÕES GERAIS.....</b>	<b>3</b>
<b>2. ANÁLISE DE ELEMENTOS PROPOSTOS REFERENTES À AVALIAÇÃO AMBIENTAL E ESTRATÉGICO , REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS .....</b>	<b>3</b>
<b>3. CONCLUSÃO .....</b>	<b>4</b>

## **1. CONSIDERAÇÕES GERAIS**

A Câmara Municipal de Évora veio emitir em 13-04-2022 o Parecer Técnico nº INT-EVORA/2022/2818 em resposta ao Parecer emitido pela Infraestruturas de Portugal, SA. em 07-04-2022, no âmbito da conferência procedimental referente ao procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Évora.

A Câmara Municipal de Évora refere que após conclusão do procedimento de alteração do Plano Diretor Municipal de Évora pretende dar início à sua revisão.

## **2. ANÁLISE AOS ELEMENTOS PROPOSTOS REFERENTES À AVALIAÇÃO AMBIENTAL E ESTRATÉGICO, REDE RODOVIÁRIA E INFRAESTRUTURAS FERROVIÁRIAS**

### **✓ Relativamente ao ponto 5 – Avaliação Ambiental e Estratégico**

*Vem a CME esclarecer que “a atualização dos Mapas de Ruído será efetuada em sede de revisão do PDME e não no presente procedimento de alteração”.*

No âmbito da temática do Ambiente Sonoro foi emitido pela IP. S.A. o Parecer aos elementos enviados pela Câmara Municipal de Évora relativos à alteração do PDM.

No entanto, foi feita somente sugestão de modificação ao Regulamento no âmbito sonoro, visto que este não é claro relativamente à interdição da construção de recetores sensíveis em zonas de conflito acústico e tem como base dados obsoletos, algo que não vai ao encontro dos interesses da IP.

A resposta da Câmara Municipal de Évora refere que, no âmbito da presente alteração, não realizará modificações na temática do Ambiente Sonoro, deixando estas alterações para uma futura revisão de PDM, pelo que, a IP nada tem a obstar relativamente a esta posição.

### **✓ Relativamente à Rede Rodoviária Nacional a Câmara Municipal vem propor alteração na legenda da Planta de Ordenamento e Condicionantes**

*De forma a clarificar a identificação e hierarquização, propõe efetuar alterações na legenda da Planta de Condicionantes*

A IP, no âmbito das suas competências dá acordo às propostas apresentadas no parecer técnico em questão.

- ✓ **Relativamente à Rede Ferroviária** a Câmara Municipal de Évora informa que o normativo proposto em sede de Regulamento cumpre as premissas expressas no parecer da IP, S.A, pelo que, propõe retirar o ponto 2 do artº 26.

*Deverá na Planta de Condicionantes apenas ser representado o eixo das linhas férreas que atravessam o concelho, remetendo para a legenda e peças escritas em menção em como se trata de uma zona non aedificandi variável conforme descrito no DL 276 /2003*

*Assim, a CME propõe alterar a representação da servidão ferroviária constante na Planta de Condicionantes*

A IP nada tem a opor à proposta de alteração referente à rede ferroviária.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, a Infraestruturas de Portugal, S.A. nada tem a opor às propostas apresentadas no parecer de 13-04-2022 emitido pela Camara Municipal de Évora, devendo-se atender em tudo o mais ao parecer anteriormente emitido pela IP, S.A. em 07-04-2022.

Évora, 06 de maio de 2022

A Gestora Regional de Évora e Portalegre,

Assinado por : **ANA CRISTINA DOMINGUES**

**FRANCO DOS SANTOS**

Num. de Identificação: 08460339

Data: 2022.05.06 16:02:50+01'00'



**Ana Cristina Franco dos Santos**

*(Ao abrigo da Subdelegação de poderes conferidos pela Decisão DRP 01/2019)*

Alentejo  
Rua Tenente Raúl Andrade, 3  
7000-613 ÉVORA

 [www.icnf.pt](http://www.icnf.pt) | [rubus.icnf.pt](http://rubus.icnf.pt)  
 [gdp.alentejo@icnf.pt](mailto:gdp.alentejo@icnf.pt)  
 266737370

Ex.mo Senhor Presidente da  
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento  
Regional do Alentejo  
Avenida Engenheiro Eduardo Arantes e Oliveira, 193  
7004-514 ÉVORA

Via PCGT

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-017199/2022	P-016733/2022	Data infra
<b>Assunto</b>	PCGT - ID 328 - Procedimento de Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de		
<i>subject</i>	Évora – Parecer Setorial (Final)		

Em resposta ao V/ pedido referente ao assunto em epígrafe, inserido na plataforma PCGT, vem este Instituto comunicar o respetivo parecer.

Segundo o Relatório de Alteração do PDM de Évora (Março 2022) o procedimento em curso decorre ao abrigo do art.º 119º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e visa adotar para o PDM as regras de classificação e qualificação do solo decorrentes na Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBGPPSOTU) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT).

No n.º 2 do Aviso n.º 23730/2021, que determina a abertura do procedimento, estabelece-se que *“esta alteração não abrange a estratégia de ordenamento do território contida no PDM, mas visa a adequação às novas regras de classificação e qualificação do solo definidas em legislação de âmbito nacional, bem como as necessárias alterações regulamentares que se venham a mostrar necessárias, em resultado da adaptação a efetuar.”*

Esta alteração é também considerada uma oportunidade de efetuar correções materiais já identificadas em resultado da aplicação do plano assim como, a alteração por adaptação resultante da publicação da condicionante perigosidade de incêndio e a redefinição da Reserva Agrícola Nacional e da Reserva Ecológica Nacional resultante da previsível redução dos perímetros urbanos do concelho.

Analisados os elementos disponibilizados na PCGT, nomeadamente o *Quadro de Alterações ao Regulamento do PDM de Évora*, a *Alteração ao Regulamento do PDM de Évora* e as *Peças Desenhadas*, e os remetidos posteriormente, as *shape files da Planta de Ordenamento e Planta de Condicionantes* e a *Justificação da opção da não adequação às novas regras de classificação e qualificação do solo, no que respeita ao solo rústico*, no que se refere à **componente florestal**, destaca-se desde logo o seguinte:

- Não se encontra efetuada a caracterização da componente florestal do concelho e respetivo enquadramento no Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (PROF Alentejo).
- Não se encontra transposto o PROF Alentejo de acordo com o previsto na legislação em vigor, nomeadamente a Portaria nº 54/2019, de 11 de fevereiro, artigo 2º, na sua atual redação, uma vez que no nº 2 é referido que: *“A atualização dos planos territoriais preexistentes é efetuada*



*com recurso às figuras de alteração ou revisão, cujo procedimento deve estar concluído até 13 de julho de 2020.”*

- A Estrutura Ecológica Municipal (Artigos 39º -D do Regulamento) não inclui as normas definidas no PROF Alentejo, no que diz respeito aos corredores ecológicos.

No regulamento, no que se refere ao *Solo Rustico*, a qualificação do solo apresentada junta numa mesma categoria os espaços agrícolas e os espaços florestais, “*Espaços Agrícolas e Florestais*” (Artigos 34º e 35º), sendo que estes *englobam as seguintes subcategorias de solo, classificadas em razão das suas características e vocação específica*:

- a) Espaços Rurais Envolventes da Cidade de Évora;*
- b) Espaços de Pequena Propriedade;*
- c) Espaços de Média e Grande Propriedade.*

Sendo que esta última subcategoria, os *Espaços de Média e Grande Propriedade* divide-se ainda em:

- a) Áreas Agrícolas e Florestais Indiferenciadas;*
- b) Zonas Agrícolas de Regadio;*
- c) Zonas de Proteção ao Aquífero de Évora.*

Esta qualificação do solo apresentada na proposta de Alteração do PDM de Évora, não está de acordo com o previsto no DR nº 15/2015, de 19 de agosto, que para o *Solo Rustico*, artigo 17º, e para os *Espaços Florestais*, artigo 19º, no seu nº 3 prevê para o *solo rústico afeto a espaço florestal a possibilidade autonomizar como as seguintes subcategorias*:

- a) Os espaços florestais de produção;*
- b) Os espaços florestais de proteção do solo e água ou de conservação, designadamente os integrados em áreas classificadas de conservação da natureza e da biodiversidade;*
- c) Os espaços ocupados por sistemas silvopastoris ou espaços mistos de uso silvícola com agrícola alternado e funcionalmente complementares;*
- d) Os espaços florestais com funções predominantes de recreio e valorização da paisagem.*

No que se refere à componente **conservação da natureza e biodiversidade**, importa referir que o concelho de Évora possui uma parte do seu território integrada na Rede Natura 2000, nomeadamente em parte da Zona Especial de Conservação (ZEC) de Monfurado e na Zona de Proteção Especial (ZPE) de Évora e ainda na *Important Bird Area* (IBA) Planície de Évora (PT025), área não classificada a nível legal, mas reconhecida pela importância na nidificação de espécies de aves estepárias e pela invernada do Grou (*Grus grus*), que reforça os valores naturais existentes na ZPE de Évora (à qual se sobrepõe em parte).

No regulamento são várias as referências à Rede Natura 2000, sem contudo existir uma caracterização e descrição clara, inequívoca e coerente das normas aplicáveis a estes espaços. A ZEC de Monfurado e parte da ZPE de Évora estão classificadas como *Zonas de Especial Valor Patrimonial* onde são admitidos os usos e intervenções de acordo com os artigos 126º, 127º e 128º.



Às ações e usos referentes à ZEC, o Regulamento remete ainda para o disposto no Plano de Intervenção em Espaço Rural (PIER) de Monfurado-Évora.

Paralelamente, parte da ZPE de Évora é classificada como *Espaços de Proteção da Avifauna* aplicando-se o disposto nos artigos 136º, 136-A, 137 e 137-A. Ocorrem ainda espaços classificados como *Zonas de Parada Nupcial de Abetardas*. Estas classificações não se circunscrevem à área da ZPE assumindo por isso relevância na preservação dos valores naturais que lhe estão associados.

Apesar da criação da ZPE de Évora ser posterior à 1.ª Revisão do PDM de Évora em vigor (Regulamento n.º 47/2008, de 25 de janeiro), tendo sido feita a adaptação por alteração em 26 de janeiro de 2009 (Aviso n.º 2353/2009), torna-se necessário estabelecer medidas uniformes para esta área que promovam a preservação dos valores naturais pelos quais foi classificada, nomeadamente a manutenção do habitat favorável à ocorrência das aves estepárias e de algumas rapinas

Também na componente conservação da natureza e biodiversidade a qualificação do solo apresentada na proposta de Alteração do PDM de Évora, não está de acordo com o previsto no Decreto Regulamentar nº 15/2015, de 19 de agosto.

Importa desde já salientar o referido Decreto Regulamentar define para o Solo Rústico, artigo 17º, entre outras, a categoria de *Espaços naturais e paisagísticos*, artigo 21º, qualificação adequada às áreas com valores naturais mais relevantes.

Salienta-se ainda que o Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março, que alterou o Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, no artigo 199º, no nº 2, determina que “*Sem prejuízo do disposto no número anterior, os planos municipais ou intermunicipais devem, até 31 de dezembro de 2022, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto-lei, abrangendo a totalidade do território do município.*”

Face ao exposto, **emite-se parecer desfavorável à proposta de Alteração do PDM de Évora**, uma vez que não cumpre a legislação em vigor, nomeadamente o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo.

Com os melhores cumprimentos

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e Florestas do Alentejo

Assinado por: **OLGA CRISTINA CARRASCO MARTINS**  
Num. de Identificação: 10386319  
Data: 2022.05.02 11:08:57+01'00'



IS/

Alentejo  
Rua Tenente Raúl Andrade, 3  
7000-613 ÉVORA

À  
Câmara Municipal de Évora  
Praça do Sertório  
7004-506 ÉVORA

 [www.icnf.pt](http://www.icnf.pt) | [rubus.icnf.pt](http://rubus.icnf.pt)  
 [gdp.alentejo@icnf.pt](mailto:gdp.alentejo@icnf.pt)  
 266737370

Via PCGT

vossa referência	nossa referência	nosso processo	Data
<i>your reference</i>	<i>our reference</i>	<i>our process</i>	<i>Date</i>
	S-021855/2022	P-016733/2022	Data infra
<b>Assunto</b>	PCGT - ID 328 - Procedimento de Alteração do Plano Diretor Municipal (PDM) de Évora – Reapreciação		
<i>subject</i>			

Relativamente ao assunto mencionado em epígrafe, informa-se V. Exa. que na sequência da conferência procedimental realizada em 3 de maio de 2022 e da análise da informação disponibilizada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo na Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial, designadamente na Ata da referida conferência procedimental e, considerando ainda, o âmbito e o objetivo da presente alteração do PDM de Évora, o ICNF procedeu a reapreciação circunstanciada do processo, tendo concluído que reverte o sentido do parecer anteriormente emitido e emite parecer favorável à presente alteração do mencionado PDM.

Sem prejuízo, considera-se que a Câmara Municipal de Évora deverá:

- Na proposta que apresentou de alteração do seu PDM, aplicar os conceitos técnicos e as definições nos domínios do ordenamento do território e do urbanismo fixados no Decreto Regulamentar n.º 15/2015, de 19 de agosto, não sendo admissíveis outros conceitos, designações, definições ou abreviaturas para o mesmo conteúdo e finalidade; e
- Iniciar desde já o procedimento administrativo de outra alteração do seu PDM, no sentido de o adequar, até ao dia 31/12/2022, ao Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (PROF ALT), aprovado pela Portaria n.º 54/2019, de 11 de fevereiro (alterada pela Portaria n.º 18/2022, de 5 de janeiro), nos termos do disposto no artigo 4.º, n.º 7, do Decreto-Lei n.º 16/2009, de 14 de janeiro, conjugado com o disposto no artigo 121.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio e no artigo 1.º, n.º 4, do Regulamento do PROF ALT, constante do ANEXO A aquela Portaria.

Com os melhores cumprimentos,

Assinado por: **OLGA CRISTINA CARRASCO MARTINS**

Num. de Identificação: 10386319  
Data: 2022.03.26 17:41:46 +00

A Diretora Regional da Conservação da Natureza e das Florestas do Alentejo



Olga Martins

PDM – Évora  
Alteração  
PCGT n.º 328

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas (Planta de Condicionantes e Planta de Ordenamento) e que constituem a proposta de alteração do PDM de Évora.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO, e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada no separador Acompanhamento – Concertação, vimos informar o seguinte:

## **1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL**

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	<b>N(1)</b>

### Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RINGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocação.
- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) – Verificou-se que as incorreções detetadas anteriormente relativas aos vértices geodésicos “Castelo Ventoso” e “Esfola Caras” foram tidas em consideração. No entanto, da análise da nova Planta de Condicionantes, verificou-se que, embora os vértices geodésicos se encontrem implantados com os respetivos topónimos, a cota apresentada não é a correta. Em vez de estar representada a cota de terreno (altitude ortométrica na base do marco), está representada a altitude no topo do vértice.

## 2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia

PDM – Évora  
Alteração  
PCGT n.º 328

topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Oro-hidrográfica tridimensional;</li> <li>• Rede rodoviária e ferroviária;</li> <li>• Toponímia.</li> </ul>	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	<b>NA</b>
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	<b>NA</b>
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	<b>S</b>
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	<b>S</b>
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	<b>S</b>
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes <b>requisitos de exatidão posicional</b> planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.</li> </ul>	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	<b>S</b>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o <b>seguinte prazo</b> : <ul style="list-style-type: none"> <li>• cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.</li> </ul>	DL 130/2019 Art.15º-A / 5	<b>N(1)</b>
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>A legenda rótulo</b>, com as indicações necessárias à identificação da planta;</li> <li>• <b>A legenda da simbologia</b>, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.</li> </ul>	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	<b>S</b>

Na **legenda rótulo** deve constar a seguinte informação:

2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	<b>S</b>
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		<b>S</b>
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		<b>S</b>
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		<b>S</b>
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		<b>S</b>
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		<b>S</b>
2.15	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente: <ul style="list-style-type: none"> <li>i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;</li> </ul>		<b>S</b>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		NA
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;		NA
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;		S
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		N(2)

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

N(1) – A cartografia referida na legenda não cumpre o prazo legal exigido.

N(2) - os valores indicados não estão de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada (10k).

### Recomendações

#### DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

### 3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		<b>S</b>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.2	<p>Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial.</p> <p>Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.</p>		<b>S</b>
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	<b>S</b>
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		<b>S(1)</b>

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

S(1) – Na Legenda foi alterado “CAOP2020” para “Carta Administrativa Oficial de Portugal 2020”. No entanto continua a não estar discriminada a sua simbologia na Legenda, isto é, na Legenda deverá constar simbologia para o limite de freguesia e simbologia para o limite de concelho.

Recomenda-se que todas as peças desenhadas alvo de análise (Condicionantes e Ordenamento) tenham os limites administrativos representados (concelho e freguesia), bem como a sua referência na Legenda. Deve também constar a referência à CAOP utilizada.

#### **4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)**

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

PDM – Évora  
Alteração  
PCGT n.º 328

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):

[https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT\\_Manual\\_Utilizador.pdf](https://ssaigt.dgterritorio.pt/SSAOT_Manual_Utilizador.pdf)

- Área de Apoio do SSAIGT (versão de 3 de janeiro de 2019):

[https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais\\_SSAIGT/SSAIGT\\_Area\\_de\\_Apoio2018.pdf](https://ssaigt.dgterritorio.pt/Manuais_SSAIGT/SSAIGT_Area_de_Apoio2018.pdf)

## 5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é desfavorável. Deverão ser corrigidos os requisitos 1.1 de **1. Infraestrutura Geodésica Nacional** e 2.7 e 2.19 de **2. Cartografia**. Recomenda-se o referido em **3. Limites Administrativos**.

Publicação do Plano Diretor Municipal		Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
		publicação	depósito		
<b>Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT</b> (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)					
<b>Peças escritas</b>					
	Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
	Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
<b>Peças gráficas</b>					
	Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
	Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
<b>Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)</b>					
<b>Peças escritas</b>					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
<b>Peças gráficas</b>					
	Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

\* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

\*\* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

**Observações:**

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
  - ficheiro vetorial (shape file)
  - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
  - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)

PDM – Évora - Alteração

PCGT n.º 775 (Ex-328)

Do ponto de vista formal, o acompanhamento dos procedimentos de formação dos Instrumentos de Gestão Territorial resulta do disposto na Lei de Bases da Política de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (LBPSOTU1) e do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT 2), cabendo à Direção-Geral do Território (DGT) acautelar, nas matérias que estão no âmbito das suas competências, que são respeitados os requisitos e orientações que resultam deste quadro legal, regulamentar e institucional.

O presente documento traduz o parecer da DGT no que respeita às matérias da sua competência, emitido com base na análise de uma amostra das plantas e que constituem a proposta de alteração do PDM de Évora.

Na sequência da solicitação através de email da PCGT APOIO e após apreciação efetuada sobre uma amostra da documentação disponibilizada no separador *Acompanhamento – Concertação*, vimos informar o seguinte:

## **1. INFRAESTRUTURA GEODÉSICA NACIONAL**

A Rede Geodésica Nacional (RGN) e a Rede de Nivelamento Geométrico de Alta Precisão (RNGAP) constituem os referenciais oficiais para os trabalhos de georreferenciação realizados em Portugal e encontram-se protegidos pelo Decreto-Lei nº 143/82, de 26 de abril. A informação sobre a localização dos vértices geodésicos da RGN e das marcas de nivelamento da RNGAP pode ser consultada na página de internet da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/dados-abertos>

Caso seja necessário poderá ser solicitada à DGT uma listagem da informação da RGN e da RNGAP.

Esta informação consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) e pode também ser consultada através do Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG):

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

PDM – Évora - Alteração

PCGT n.º 775 (Ex-328)

N.º Req	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
1.1	Os vértices geodésicos da RGN deverão ser corretamente representados na Planta de Condicionantes, com os respetivos topónimos e a cota de terreno.	DL 143/1982	<b>S</b>

### Restrições

- A zona de proteção dos vértices geodésicos da RGN é constituída por uma área circunjacente ao sinal, nunca inferior a 15 metros de raio, e deve ser assegurado que qualquer edificação ou arborização a implantar não vai obstruir as visibilidades das direções constantes das respetivas minutas de triangulação.
- Deve ser assegurada a integridade física das marcas de nivelamento da RNGAP apesar de estas não terem que ser representadas na Planta de Condicionantes.
- O desenvolvimento de algum projeto que dificulte ou condicione a normal função dos vértices geodésicos ou das marcas de nivelamento, nomeadamente a violação da zona de respeito dos primeiros, ou das suas visibilidades, requer a solicitação de um parecer prévio à DGT sobre a viabilidade da sua remoção ou da sua realocização.
- S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

## 2. CARTOGRAFIA

Os requisitos das plantas que constituem os planos territoriais são estabelecidos principalmente no projeto de portaria que estabelece o Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial (SSAIGT) e a Plataforma Colaborativa de Gestão Territorial (PCGT) e na Norma Técnica sobre o Modelo de Dados e Sistematização da Informação Gráfica dos PDM, utilizando as definições estabelecidas no Decreto Regulamentar nº 5/2019, de 27 de setembro. A escolha de cartografia topográfica a utilizar na elaboração dos planos territoriais enquadra-se no DL nº 193/95, de 28 de julho republicado pelo DL nº 130/2019, de 30 de agosto. Para mais informação sobre a cartografia a usar nos planos deve ser consultado o documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”, disponível na página de Internet da DGT.

PDM – Évora - Alteração

PCGT n.º 775 (Ex-328)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.1	Os planos diretores e os planos de urbanização podem utilizar cartografia topográfica de imagem desde que a mesma seja completada por informação vetorial: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Oro-hidrográfica tridimensional;</li> <li>• Rede rodoviária e ferroviária;</li> <li>• Toponímia.</li> </ul>	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	<b>S</b>
2.2	A informação vetorial mencionada no ponto anterior deve ser consistente com a imagem do ponto de vista espacial e temporal, sendo que os critérios subjacentes à avaliação desta consistência encontram-se descritos no documento “Princípios orientadores para a produção de cartografia topográfica vetorial com as Normas e Especificações Técnicas para da Direção-Geral do Território”.	DL 130/2019 Art.15º-A / 2	<b>S</b>
2.3	A cartografia topográfica (vetorial ou de imagem) a utilizar nos planos territoriais é obrigatoriamente oficial ou homologada.	DL 130/2019 Art.15º-A / 1	<b>S</b>
2.4	A cartografia oficial e homologada consta do Registo Nacional de Dados Geográficos (RNDG) integrado no Sistema Nacional de Informação Geográfica (SNIG).	DL 130/2019 Art.3º / 5	<b>S</b>
2.5	Em Portugal continental, a cartografia topográfica para fins de utilização pública deve ser elaborada e atualizada com base no sistema de georreferência PT -TM06/ETRS89 (EPSG:3763).	DL 130/2019 Art.3º-A / 1	<b>S</b>
2.6	A cartografia topográfica a utilizar deve cumprir os seguintes <b>requisitos de exatidão posicional</b> planimétrica e altimétrica: <ul style="list-style-type: none"> <li>• Melhor ou igual a 5 metros em planimetria e altimetria.</li> </ul>	DL 130/2019 Art.15º-A / 9	<b>S</b>
2.7	A cartografia topográfica a utilizar nos planos territoriais deve observar, à data da deliberação municipal ou intermunicipal que determina o início do procedimento de elaboração, alteração ou revisão do plano, o <b>seguinte prazo</b> : <ul style="list-style-type: none"> <li>• cartografia oficial ou homologada, com data de edição ou de despacho de homologação, inferior a cinco anos.</li> </ul>	DL 130/2019 Art.15º-A / 5 <b>Alterado p/ Decreto-Lei n.º 45/2022 de 8 de julho</b>	<b>S</b>

PDM – Évora - Alteração

PCGT n.º 775 (Ex-328)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)	
2.8	As plantas que constituem os planos territoriais, contêm uma legenda que é formada por duas partes: <ul style="list-style-type: none"> <li>• <b>A legenda rótulo</b>, com as indicações necessárias à identificação da planta;</li> <li>• <b>A legenda da simbologia</b>, com as indicações de descodificação dos símbolos utilizados na planta.</li> </ul>	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	<b>S</b>	
Na <b>legenda rótulo</b> deve constar a seguinte informação:				
2.9	a) Indicação do tipo de plano e respetiva designação, de acordo com a tipologia dos planos territoriais estabelecida na lei;	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	<b>S</b>	
2.10	b) Designação da planta, tendo por referência o conteúdo documental estabelecido na lei para a figura de plano em causa;		<b>S</b>	
2.11	c) Data de edição e número de ordem da planta no conjunto das peças que integram o plano;		<b>S</b>	
2.12	d) Indicação da escala de representação para a reprodução em suporte analógico, ou em suporte digital no formato de imagem;		<b>S</b>	
2.13	e) Identificação da entidade pública responsável pelo plano;		<b>S</b>	
2.14	f) Identificação da versão da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP) utilizada;		<b>S</b>	
	g) Identificação da cartografia topográfica vetorial e/ou cartografia topográfica de imagem utilizada na elaboração da carta base, designadamente:			
2.15	i. Se cartografia oficial: entidade produtora, série cartográfica e/ou ortofotocartográfica oficial, entidade proprietária e data de edição;		<b>S</b>	
2.16	ii. Se cartografia homologada: entidade proprietária, entidade produtora, data e número de processo de homologação e entidade responsável pela homologação;		<b>S</b>	
2.17	iii. Data e número de processo de homologação de atualização de cartografia topográfica vetorial e entidade responsável pela homologação, se aplicável;	<b>NA</b>		
2.18	iv. Sistema de georreferência aplicável de acordo com o estabelecido na lei;	<b>S</b>		

PDM – Évora - Alteração

PCGT n.º 775 (Ex-328)

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
2.19	v. Exatidão posicional planimétrica e altimétrica e a exatidão temática, se aplicável, de acordo com as especificações técnicas da cartografia utilizada.		<b>S</b>

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica.

### Recomendações

#### DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)

Na **legenda da simbologia** devem constar todos os símbolos utilizados na planta, organizados e designados de acordo com o catálogo de objetos utilizado na elaboração da planta.

As plantas que constituem os planos territoriais devem permitir a sua reprodução em suporte digital com formato de imagem em escalas que tenham em consideração a escala da carta base e permitam uma visão de conjunto do modelo de organização territorial e com o detalhe adequado ao objeto e conteúdo material do tipo de plano.

Usualmente a escala de representação adotada para o Plano diretor é a escala 1:25 000 ou superior.

Na reprodução da planta em suporte analógico ou em suporte digital com formato de imagem esta legenda é imprescindível para a leitura da planta.

### 3. LIMITES ADMINISTRATIVOS

Os limites administrativos encontram-se representados na Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP). Esta carta regista o estado da delimitação e demarcação das circunscrições administrativas do País e é publicada anualmente.

A Direção-Geral do Território é responsável pela execução e manutenção da CAOP, de acordo com a alínea l) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 30/2012, de 13 de março.

As competências da DGT em matéria de delimitação administrativa estão circunscritas à representação de limites para fins cadastrais e cartográficos. A Assembleia da República é o organismo com competência para a criação, extinção e modificação de autarquias locais, cf. CRP art.164º alínea n, incluindo a fixação legal de novos limites administrativos.

**PDM – Évora - Alteração**

**PCGT n.º 775 (Ex-328)**

Os dados da CAOP são geridos numa base de dados geográficos e são disponibilizados sem custos para os utilizadores através de serviços de visualização (WMS) e descarregamento (ATOM), disponíveis no site da DGT:

<https://www.dgterritorio.gov.pt/cartografia/cartografia-tematica/caop>

Esta informação consta do RNDG e pode também ser consultada através do SNIG:

<https://snig.dgterritorio.gov.pt/>

N.º Req.	Requisitos	Suporte legal	Conforme (S / N / NA)
3.1	Os limites administrativos devem estar representados nas plantas que constituem os planos territoriais.		<b>S</b>
3.2	Os limites administrativos representados no plano territorial devem ser os que constam a edição mais recente da Carta Administrativa Oficial de Portugal (CAOP), disponível à data que determina a elaboração, revisão ou alteração do plano territorial.  Sempre que no decurso dos trabalhos venham a ficar disponíveis edições mais atualizadas da CAOP e que tal se justifique, deverá ser utilizada a edição mais atualizada.		<b>S</b>
3.3	Na legenda das plantas que constituem os planos territoriais deve ser indicada a versão e data de edição da CAOP utilizada.	DR nº 5/2019 (conceitos nos domínios do OTU)	<b>S</b>
3.4	A simbologia utilizada para a representação dos limites administrativos deve constar da legenda da respetiva planta.		<b>S</b>

S – Sim; N – Não; NA - Não se aplica

PDM – Évora - Alteração

PCGT n.º 775 (Ex-328)

#### 4. SISTEMA DE SUBMISSÃO AUTOMÁTICA (SSAIGT)

Para desmaterialização dos programas e planos territoriais e melhoria progressiva da fiabilidade, rigor e eficiência da disponibilização da informação sobre IGT, encontra-se desenvolvido o Sistema de Submissão Automática (SSAIGT) destinado ao envio dos instrumentos de gestão territorial para publicação no Diário da República (DR) e para depósito na Direção Geral do Território (DGT).

Esta plataforma é de utilização obrigatória e constitui a infraestrutura através da qual são praticadas todas as formalidades relativas aos procedimentos já referidos e em conformidade com a Portaria nº 245/2011 de 22/6 e com o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Deste modo e em antecipação aos referidos atos de publicação no Diário da República e depósito na DGT, considera-se oportuno que a autarquia promova a verificação da conformidade das peças e plantas do presente instrumento de gestão territorial a publicar e a depositar, com os requisitos e condições formais e operacionais de acesso do SSAIGT (ver Anexo I).

Com este objetivo, anexa-se uma lista para a verificação do conteúdo documental desmaterializado do PDM com a indicação dos ficheiros que devem ser submetidos no SSAIGT.

Para informações complementares disponibilizam-se os seguintes *links* para a página da DGT:

- Manual de utilização (SSAIGT):  
[https://ssaigt.dgterritorio.gov.pt/Manuais\\_SSAIGT/ManualUtilizador\\_IGT\\_planos-prog.pdf](https://ssaigt.dgterritorio.gov.pt/Manuais_SSAIGT/ManualUtilizador_IGT_planos-prog.pdf)
- Área de Apoio do SSAIGT (versão de dezembro de 2022):  
<http://ssaigt.dgterritorio.pt/AreaApoioIGT/AreaApoio.htm>

#### 5. CONCLUSÃO

O parecer da DGT é favorável.

Publicação do Plano Diretor Municipal	Obrigatoriedade de		Formato para publicação* DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF destrancado; imagens JPG; tabelas XLS 1 envio = 1 fich. ZIP	Formato para depósito** se original em formato editável: DOC, DOCX, RTF, ODF, ODT, XLS, XLSX, ODS, PDF; se original em suporte analógico: formato imagem (JPG, PNG, TIF, ...); 1 envio = 1 fich. ZIP
	publicação	depósito		
<b>Peças fundamentais (escritas e gráficas) a submeter na plataforma do SSAIGT</b> (as que constituem o Plano conforme referido no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 1 do art. 97.º do RJIGT)				
<b>Peças escritas</b>				
Texto do ato a publicar	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Deliberação sobre o procedimento (elaboração, revisão, alteração ou alteração por adaptação ou alteração simplificada, retificação, correção matricial, revogação, suspensão pelo município ou pelo governo, medidas preventivas e normas provisórias).	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
Regulamento (conforme alínea a), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	editável de entre os acima referidos	PDF, ou qualquer outro formato do documento oficial, conforme acima referido
<b>Peças gráficas</b>				
Planta de ordenamento (conforme alínea b), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
Planta de condicionantes (conforme alínea c), n.º 1, art.º 97º do RJIGT - DL n.º 80/2015)	sim	sim	vetorial (shape file) georeferenciado e raster (TIFF e TFW)	PDF ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido
<b>Peças que acompanham/complementares a submeter na plataforma do SSAIGT (as referidas no respetivo Regulamento em conformidade com o n.º 2 e 3 do art. 97.º do RJIGT)</b>				
<b>Peças escritas</b>				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	PDF ou qualquer outro formato, conforme acima referido
<b>Peças gráficas</b>				
Todas as referidas no respetivo ponto do Regulamento	não	sim	n.a.	pdf ou qualquer outro (TIFF, JPEG, PNG, etc.), conforme acima referido

\* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.2

\*\* Manual de apoio SSAIGT, ponto 6.3

**Observações:**

- . A informação gráfica e alfanumérica integrada nas referidas plantas é estruturada em SIG, seguindo a norma técnica sobre o modelo de dados para o PDM. Sistema de coordenadas aplicável às peças gráficas: ETRS89TM06;
- . Se submissão de ficheiros de base de dados: mdb ou gdb;
- . Se submissão de ficheiros tabelas de dados: xls ou xlsx
- . Sempre que se trate de alteração, alteração por adaptação, correções materiais, retificação, medidas preventivas ou suspensão de planos em vigor com implicações nas peças gráficas, são enviados cumulativamente, para cada peça gráfica:
  - ficheiro vetorial (shape file)
  - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) da área/polígono(s) em causa
  - ficheiro raster (TIFF uncompressed e respetivo TFW) de toda a planta

[Informações adicionais - Área de Apoio do SSAIGT](#)